DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 271/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20015/2012
PROTOCOLO	: 1316806
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATO N° 055/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CIRURGICA MS LTDA. – ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.858,30

DECISAO SINGULAR. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL LEGAL E REGULAR. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 055/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 013/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e a empresa ***Cirurgica MS LTDA. – ME.***, cujo objeto é a aquisição parcelada de material hospitalar para atender as necessidades do posto de saúde municipal, com valor contratual no montante de R$ 35.858,30 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-570/2014 (Processo TC/MS nº 19744/2012), que considerou legal e regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a formalização do contrato (2ª fase) e sua execução físico-financeira (3ª fase).

Por meio da Análise Processual ANA-6ICE-16859/2014 (peça nº 09), a Equipe Técnica da 6ª ICE opinou da seguinte forma:

> *1 - pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução;*

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV/SUBSTITUTO-16145/2014 (peça nº 11), alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Por sua vez, o jurisdicionado, por ocasião de saneamento dos elementos dos autos, foi intimado a apresentar defesa sobre as irregularidades constatadas (peça nº 16). No entanto, o ordenador permaneceu inerte, sendo então decretada sua revelia nos autos (peça nº 20).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em opinar pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Especificamente quanto à 2ª fase da contratação pública, de fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, que a formalização encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não obstante, e nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável, efetivamente, não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.858,30
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.858,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.858,30
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	15.699,35
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	15.699,35

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 055/2012 **(2ª fase)**, nos termos artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar ***irregular*** e ***ilegal*** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 055/2012 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Francisco Emanoel Albuquerque Costa***, CPF nº 200.471.691-68, Ex-Prefeito, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 4 de fevereiro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl